



# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL • IMPRENSA NACIONAL

ISSN 1677-7042

Ano CLXIII N° 124



Brasília - DF, sexta-feira, 4 de julho de 2025

SEÇÃO 1

## Sumário

Atos do Poder Judiciário.....	1
Atos do Poder Legislativo .....	2
Presidência da República .....	4
Ministério da Agricultura e Pecuária .....	196
Ministério das Cidades.....	198
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.....	199
Ministério das Comunicações .....	199
Ministério da Cultura .....	206
Ministério da Defesa.....	215
Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome .....	216
Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.....	216
<b>Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania .....</b>	<b>217</b>
Ministério da Educação.....	220
Ministério do Esporte .....	222
Ministério da Fazenda.....	224
Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos .....	234
Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional .....	237
Ministério da Justiça e Segurança Pública .....	248
Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.....	279
Ministério de Minas e Energia.....	280
Ministério da Pesca e Aquicultura .....	306
Ministério do Planejamento e Orçamento .....	306
Ministério de Portos e Aeroportos .....	310
Ministério dos Povos Indígenas.....	311
Ministério da Previdência Social .....	311
Ministério da Saúde .....	312
Ministério do Trabalho e Emprego.....	357
Ministério dos Transportes.....	358
Ministério do Turismo.....	366
Tribunal de Contas da União .....	367
Poder Judiciário .....	379
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais .....	380
..... Esta edição é composta de 383 páginas .....	

## Atos do Poder Judiciário

### SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

#### PLENÁRIO

##### DECISÕES

###### Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade

(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

##### ADI 7708 ADI-MC-Ref

Relator(a): Min. Flávio Dino

REQUERENTE(S): Associação Brasileira de Infraestrutura Para Telecomunicações - Abrinet

ADVOGADO(A/S): Angela Cignachi Baeta Neves - OAB's (241803/RJ, 18730/DF, 473259/SP)

ADVOGADO(A/S): Fernando Del Picchia Maluf - OAB's (337257/SP, 260175/RJ, 79841/DF)

ADVOGADO(A/S): Telma Rocha Lisowski - OAB 324494/SP

INTERESSADO(A/S): Câmara dos Deputados

PROCURADOR(ES): Advogado-geral da União

INTERESSADO(A/S): Senado Federal

PROCURADOR(ES): Advogado-geral da União

AMICUS CURIAE: Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal - Sinditelebrasil

ADVOGADO(A/S): Eduardo Maneira - OAB's (249337/SP, 20111/DF, 53500/MG, 112792/RJ, 30301/ES)

ADVOGADO(A/S): Lucas Mayall Moraes de Araujo - OAB's (388259/SP, 67002/PE, 53825/DF, 185746/RJ, 33034/ES, 196789/MG)

INTERESSADO(A/S): Federação Goiana de Municípios - Fgm

ADVOGADO(A/S): Celio Sanches dos Reis - OAB 13799/GO

AMICUS CURIAE: Telcomp - Associação Brasileira das Prestadoras de Serviços de Telecomunicações Competitivas

ADVOGADO(A/S): Graziano Manoel Figueiredo Ceará - OAB's (216231/RJ, 241338/SP, 80852/DF, 201989/MG, 122280/PR)

Decisão: Após o voto do Ministro Flávio Dino (Relator), que propunha o referendo da decisão pela qual deferido o pedido de medida liminar, para suspender a eficácia do art. 12, II, da Lei nº. 14.173/2021, restabelecendo, em consequência, a vigência do art. 10 da Lei nº. 11.934/2009, pediu vista dos autos o Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente). Falaram: pela requerente, a Dra. Angela Cignachi Baeta Neves; e, pela Advocacia-Geral da União, o Dr. Caio Manoel Clementino de Alcântara, Advogado da União. Plenário, Sessão Virtual de 27.9.2024 a 4.10.2024.

Decisão: Após o voto-vista do Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente), que não referendava a medida cautelar, no que foi acompanhado pelos Ministros Gilmar Mendes, Cristiano Zanin e André Mendonça; e do voto do Ministro Dias Toffoli, que acompanhava o Ministro Flávio Dino (Relator), pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, Sessão Virtual de 7.3.2025 a 14.3.2025.

Decisão: O Tribunal, por maioria, não referendou a medida cautelar, nos termos do voto do Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente e Redator para o acórdão), vencidos os Ministros Flávio Dino (Relator), Dias Toffoli e Nunes Marques. Plenário, Sessão Virtual de 13.6.2025 a 24.6.2025.

##### ADI 7667 Mérito

Relator(a): Min. Dias Toffoli

REQUERENTE(S): Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - Conamp

ADVOGADO(A/S): Aristides Junqueira Alvarenga - OAB 12500/DF

ADVOGADO(A/S): Juliana Moura Alvarenga Dilascio - OAB 20522/DF

INTERESSADO(A/S): Assembleia Legislativa do Estado do Piauí

ADVOGADO(A/S): Procurador-geral da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí

INTERESSADO(A/S): Governador do Estado do Piauí

PROCURADOR(ES): Procurador-geral do Estado do Piauí

AMICUS CURIAE: Ordem dos Advogados do Brasil Conselho Federal

ADVOGADO(A/S): José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral - OAB's (3725/AM, 45240/DF)

Decisão: Após o voto do Ministro Dias Toffoli (Relator), que (i) julgava improcedente o pedido formulado na ação direta, declarando a constitucionalidade do art. 9º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 266/22, com a redação da Lei Complementar nº 294, de 16 de abril de 2024; (ii) cassava a liminar deferida; (iii) julgava prejudicados os pedidos de reconsideração da liminar (e-docs. 25 e 27); e (iv) propunha a fixação das seguintes teses de julgamento: "1. O primeiro provimento de assento ímpar relativo ao quinto constitucional não se submete aos critérios da alternância e da sucessividade previstos no art. 100, § 2º, da Lei Complementar nº 35/1979; 2. O tribunal respectivo poderá decidir acerca do primeiro provimento de assento ímpar relativo ao quinto constitucional, devendo ter como baliza o equilíbrio de oportunidades entre advocacia e ministério público", o processo foi destacado pelo Ministro Flávio Dino. O Ministro Alexandre de Moraes antecipou seu voto e, divergindo do Relator, julgava procedente a presente ação direta, declarando a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 9º da Lei Complementar nº 266/22 (Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí), com a redação conferida pela Lei Complementar nº 294/2024. Falou, pelo amicus curiae, o Dr. Celso Barros Coelho Neto. Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2024 a 29.11.2024.

Decisão: (Processo com destaque cancelado) Após os votos dos Ministros Cristiano Zanin, Flávio Dino e Gilmar Mendes, que acompanhavam o voto do Relator, pediu vista dos autos o Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 14.2.2025 a 21.2.2025.

Decisão: O Tribunal, por maioria, (i) julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, declarando a constitucionalidade do art. 9º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 266/22, com a redação da Lei Complementar nº 294, de 16 de abril de 2024; (ii) cassou a liminar deferida; (iii) julgou prejudicados os pedidos de reconsideração da liminar (e-docs. 25 e 27); e (iv) fixou as seguintes teses de julgamento: "1. O primeiro provimento de assento ímpar relativo ao quinto constitucional não se submete aos critérios da alternância e da sucessividade previstos no art. 100, § 2º, da Lei Complementar nº 35/1979; 2. O tribunal respectivo poderá decidir acerca do primeiro provimento de assento ímpar relativo ao quinto constitucional, devendo ter como baliza o equilíbrio de oportunidades entre advocacia e ministério público". Tudo nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes, Luís Roberto Barroso (Presidente) e Cármen Lúcia. Plenário, Sessão Virtual de 13.6.2025 a 24.6.2025.

##### ADI 7651 ADI-MC-Ref

Relator(a): Min. Luiz Fux

REQUERENTE(S): Solidariedade

ADVOGADO(A/S): Daniel Soares Alvarenga de Macedo - OAB 36042/DF

ADVOGADO(A/S): Rodrigo Molina Resende Silva - OAB 28438/DF

INTERESSADO(A/S): Assembleia Legislativa do Estado Do maranhão

ADVOGADO(A/S): Procurador-geral da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão

INTERESSADO(A/S): Governador do Estado do Maranhão

ADVOGADO(A/S): Procurador-geral do Estado do Maranhão

Decisão: Após o voto do Ministro Luiz Fux (Relator), que propunha o referendo da decisão que deferiu parcialmente a medida cautelar, para se conferir ao inciso III do parágrafo nono do artigo 136 e ao artigo 136-A, da Constituição do Estado do Maranhão, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 90, de 16 de dezembro de 2020, interpretação conforme à Constituição da República para determinar que as emendas parlamentares individuais ao projeto de lei orçamentária, de execução obrigatória, sejam aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto pelo Poder Executivo, observando-se que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde, no que foi acompanhado pelo Ministro Alexandre de Moraes, pediu vista dos autos o Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 14.2.2025 a 21.2.2025.

Decisão: Após o voto-vista do Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente), que divergia do Ministro Luiz Fux (Relator), para referendar apenas parcialmente a cautelar, de modo a determinar apenas e tão somente que 50% dos recursos destinados às emendas parlamentares individuais seja destinado a ações e serviços públicos de saúde, na forma do art. 166, § 9º, parte final, da Constituição, o processo foi destacado pelo Ministro Flávio Dino. O Ministro Alexandre de Moraes, em voto ora reajustado, e o Ministro Dias Toffoli anteciparam seus votos acompanhando o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, Sessão Virtual de 13.6.2025 a 24.6.2025.

##### DECISÕES

###### Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

(Publicação determinada pela Lei nº 9.882, de 03.12.1999)

##### ADPF 615 Mérito

Relator(a): Min. Luís Roberto Barroso

REQUERENTE(S): Governador do Distrito Federal

PROCURADOR(ES): Procurador-geral do Distrito Federal

INTERESSADO(A/S): Juiz de Direito do 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do Distrito Federal

ADVOGADO(A/S): Sem Representação nos Autos

AMICUS CURIAE: Sindicato dos Professores no Distrito Federal - Sinpro/df

ADVOGADO(A/S): Júlio César Borges de Resende - OAB 8583/DF

ADVOGADO(A/S): Lucas Mori de Resende - OAB 38015/DF

Decisão: Após os votos dos Ministros Roberto Barroso (Relator) e Alexandre de Moraes, que julgavam procedentes os pedidos para determinar ao 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do Distrito Federal que conheça dos pedidos de desconstituição da coisa julgada veiculados por simples petição, desde que formulados em prazo equivalente ao da ação rescisória, considerando a decisão do TJDF que fixou, em processo abstrato e concentrado, a constitucionalidade da expressão exclusivamente constante do art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013, e propunham a fixação da seguinte tese de julgamento: A contrariedade entre decisão de Juizado Especial transitada em julgado e pronunciamento superveniente do Tribunal local em controle concentrado de constitucionalidade pode ser arguida mediante simples petição, a ser apresentada em prazo equivalente ao da ação rescisória, pediu vista dos autos a Ministra Rosa Weber (Presidente). Falou, pelo requerente, o Dr. Jorge Octávio Lavocat Galvão, Procurador do Distrito Federal. Plenário, Sessão Virtual de 9.6.2023 a 16.6.2023.

Decisão: Após o voto-vista da Ministra Rosa Weber (Presidente), que divergia do Ministro Roberto Barroso (Relator), para julgar parcialmente procedente o pedido, em ordem a conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 59 da Lei 9.099/1995, afastada qualquer exegese que impeça o ajuizamento de ação rescisória, com fundamento na inobservância de precedente obrigatório deste Supremo Tribunal Federal, em face de sentença contrastante com o entendimento desta Casa, no que foi acompanhada pelos Ministros Edson Fachin, Dias Toffoli e Cármen Lúcia; e do voto do Ministro André Mendonça, que acompanhava o Relator, pediu vista dos autos o Ministro Luiz Fux. Plenário, Sessão Virtual de 15.9.2023 a 22.9.2023.

1. Iniciar investigação para averiguar a existência de dumping nas exportações da China, Indonésia e Índia para o Brasil de produtos planos de aços inoxidáveis laminados a quente, apresentados na forma de bobinas ou chapas, com espessura igual ou superior a 2 mm e inferior ou igual a 50,8 mm, comumente classificados nos subitens 7219.11.00, 7219.12.00, 7219.13.00, 7219.14.00, 7219.21.00, 7219.22.00, 7219.23.00, 7219.24.00, 7220.11.00, 7220.12.20 e 7220.12.90 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, objeto dos Processos SEI nº 19972.100141/2023-97 (restrito) e nº 19972.100140/2023-52 (confidencial).";

Leia-se:

"A SECRETÁRIA DE COMÉRCIO EXTERIOR, DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 5º do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, e tendo em vista o que consta dos Processos SEI nº 19972.002433/2024-16 (Restrito) e nº 19972.002434/2024-61 (Confidencial) e do Parecer nº 979, de 24 de junho de 2025, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial - DECOM desta Secretaria, e por terem sido apresentados elementos suficientes que indicam a prática de dumping nas exportações da China, Indonésia e Índia para o Brasil do produto objeto desta circular, e de dano à indústria doméstica resultante de tal prática, decide:

1. Iniciar investigação para averiguar a existência de dumping nas exportações da China, Indonésia e Índia para o Brasil de produtos planos de aços inoxidáveis laminados a quente, apresentados na forma de bobinas ou chapas, com espessura igual ou superior a 2 mm e inferior ou igual a 50,8 mm, comumente classificados nos subitens 7219.11.00, 7219.12.00, 7219.13.00, 7219.14.00, 7219.21.00, 7219.22.00, 7219.23.00, 7219.24.00, 7220.11.00, 7220.12.20 e 7220.12.90 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, objeto dos Processos SEI nº 19972.002433/2024-16 (Restrito) e nº 19972.002434/2024-61 (Confidencial)."

## Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania

### GABINETE DA MINISTRA

#### PORTARIA Nº 1.012, DE 2 DE JULHO DE 2025

A MINISTRA DE ESTADO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA, SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições, e, tendo em vista o contido no art. 2º da Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007 e na Ata da 198ª Reunião Ordinária da Comissão Interministerial de Avaliação, ocorrida no dia 13 de junho de 2025, resolve:

DEFERIR a N.A.N., Processo nº 00135.218919/2025-99, recebido neste Ministério em 07/04/2025, o requerimento de pensão especial prevista no art. 1-A da Lei nº 11.520, de 2007, a título de indenização especial.

JANINE MELLO DOS SANTOS

#### PORTARIA Nº 1.013, DE 2 DE JULHO DE 2025

A MINISTRA DE ESTADO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA, SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições, e, tendo em vista o contido no art. 2º da Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007 e na Ata da 198ª Reunião Ordinária da Comissão Interministerial de Avaliação, ocorrida no dia 13 de junho de 2025, resolve:

DEFERIR a O.A., Processo nº 00135.214903/2025-15, recebido neste Ministério em 14/03/2025, o requerimento de pensão especial prevista no art. 1-A da Lei nº 11.520, de 2007, a título de indenização especial.

JANINE MELLO DOS SANTOS

#### PORTARIA Nº 1.014, DE 2 DE JULHO DE 2025

A MINISTRA DE ESTADO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA, SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições, e, tendo em vista o contido no art. 2º da Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007 e na Ata da 189ª Reunião Ordinária da Comissão Interministerial de Avaliação, ocorrida no dia 13 de junho de 2025, resolve:

DEFERIR a A.N.S., Processo nº 00135.218580/2025-21, recebido neste Ministério em 07/04/2025, o requerimento de pensão especial prevista no art. 1-A da Lei nº 11.520, de 2007, a título de indenização especial.

JANINE MELLO DOS SANTOS

#### PORTARIA Nº 1.015, DE 2 DE JULHO DE 2025

A MINISTRA DE ESTADO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA, SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições, e, tendo em vista o contido no art. 2º da Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007 e na Ata da 198ª Reunião Ordinária da Comissão Interministerial de Avaliação, ocorrida no dia 13 de junho de 2025, resolve:

DEFERIR a T.F.S., Processo nº 00135.205333/2025-64, recebido neste Ministério em 27/01/2025, o requerimento de pensão especial prevista no art. 1-A da Lei nº 11.520, de 2007, a título de indenização especial.

JANINE MELLO DOS SANTOS

#### PORTARIA Nº 1.016, DE 2 DE JULHO DE 2025

A MINISTRA DE ESTADO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA, SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições, e, tendo em vista o contido no art. 2º da Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007 e na Ata da 198ª Reunião Ordinária da Comissão Interministerial de Avaliação, ocorrida no dia 13 de junho de 2025, resolve:

DEFERIR a M.T., Processo nº 00135.214509/2025-79, recebido neste Ministério em 03/04/2025, o requerimento de pensão especial prevista no art. 1-A da Lei nº 11.520, de 2007, a título de indenização especial.

JANINE MELLO DOS SANTOS

#### PORTARIA Nº 1.017, DE 2 DE JULHO DE 2025

A MINISTRA DE ESTADO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA, SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições, e, tendo em vista o contido no art. 2º da Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007 e na Ata da 198ª Reunião Ordinária da Comissão Interministerial de Avaliação, ocorrida no dia 13 de junho de 2025, resolve:

DEFERIR a D.C.S., Processo nº 00135.208361/2025-33, recebido neste Ministério em 11/02/2025, o requerimento de pensão especial prevista no art. 1-A da Lei nº 11.520, de 2007, a título de indenização especial.

JANINE MELLO DOS SANTOS

#### PORTARIA Nº 1.018, DE 2 DE JULHO DE 2025

A MINISTRA DE ESTADO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA, SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições, e, tendo em vista o contido no art. 2º da Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007 e na Ata da 198ª Reunião Ordinária da Comissão Interministerial de Avaliação, ocorrida no dia 13 de junho de 2025, resolve:

DEFERIR a D.C.S., Processo nº 00135.208360/2025-99, recebido neste Ministério em 11/02/2025, o requerimento de pensão especial prevista no art. 1-A da Lei nº 11.520, de 2007, a título de indenização especial.

JANINE MELLO DOS SANTOS

#### PORTARIA Nº 1.019, DE 2 DE JULHO DE 2025

A MINISTRA DE ESTADO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA, SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições, e, tendo em vista o contido no art. 2º da Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007 e na Ata da 198ª Reunião Ordinária da Comissão Interministerial de Avaliação, ocorrida no dia 13 de junho de 2025, resolve:

DEFERIR a M.M.A., Processo nº 00135.207673/2025-20, recebido neste Ministério em 05/02/2025, o requerimento de pensão especial prevista no art. 1-A da Lei nº 11.520, de 2007, a título de indenização especial.

JANINE MELLO DOS SANTOS

#### PORTARIA Nº 1.020, DE 2 DE JULHO DE 2025

A MINISTRA DE ESTADO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA, SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições, e, tendo em vista o contido no art. 2º da Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007 e na Ata da 198ª Reunião Ordinária da Comissão Interministerial de Avaliação, ocorrida no dia 13 de junho de 2025, resolve:

DEFERIR a M.M.A., Processo nº 00135.207395/2025-19, recebido neste Ministério em 31/01/2025, o requerimento de pensão especial prevista no art. 1-A da Lei nº 11.520, de 2007, a título de indenização especial.

JANINE MELLO DOS SANTOS

#### PORTARIA Nº 1.021, DE 2 DE JULHO DE 2025

A MINISTRA DE ESTADO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA, SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições, e, tendo em vista o contido no art. 2º da Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007 e na Ata da 198ª Reunião Ordinária da Comissão Interministerial de Avaliação, ocorrida no dia 13 de junho de 2025, resolve:

DEFERIR a F.V.S., Processo nº 00135.206871/2025-76, recebido neste Ministério em 31/01/2025, o requerimento de pensão especial prevista no art. 1-A da Lei nº 11.520, de 2007, a título de indenização especial.

JANINE MELLO DOS SANTOS

#### PORTARIA Nº 1.022, DE 2 DE JULHO DE 2025

A MINISTRA DE ESTADO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA, SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições, e, tendo em vista o contido no art. 2º da Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007 e na Ata da 198ª Reunião Ordinária da Comissão Interministerial de Avaliação, ocorrida no dia 13 de junho de 2025, resolve:

DEFERIR a J.G.C., Processo nº 00135.202585/2025-31, recebido neste Ministério em 28/01/2025, o requerimento de pensão especial prevista no art. 1-A da Lei nº 11.520, de 2007, a título de indenização especial.

JANINE MELLO DOS SANTOS

#### PORTARIA Nº 1.023, DE 2 DE JULHO DE 2025

A MINISTRA DE ESTADO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA, SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições, e, tendo em vista o contido no art. 2º da Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007 e na Ata da 198ª Reunião Ordinária da Comissão Interministerial de Avaliação, ocorrida no dia 13 de junho de 2025, resolve:

DEFERIR a J.C.G., Processo nº 00135.202173/2025-00, recebido neste Ministério em 27/01/2025, o requerimento de pensão especial prevista no art. 1-A da Lei nº 11.520, de 2007, a título de indenização especial.

JANINE MELLO DOS SANTOS

#### PORTARIA Nº 1.024, DE 2 DE JULHO DE 2025

A MINISTRA DE ESTADO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA, SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições, e, tendo em vista o contido no art. 2º da Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007 e na Ata da 198ª Reunião Ordinária da Comissão Interministerial de Avaliação, ocorrida no dia 13 de junho de 2025, resolve:

DEFERIR a J.A.L., Processo nº 00135.202296/2025-32, recebido neste Ministério em 24/01/2025, o requerimento de pensão especial prevista no art. 1-A da Lei nº 11.520, de 2007, a título de indenização especial.

JANINE MELLO DOS SANTOS

#### PORTARIA Nº 1.025, DE 2 DE JULHO DE 2025

A MINISTRA DE ESTADO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA, SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições, e, tendo em vista o contido no art. 2º da Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007 e na Ata da 198ª Reunião Ordinária da Comissão Interministerial de Avaliação, ocorrida no dia 13 de junho de 2025, resolve:

DEFERIR a C.A.A.A., Processo nº 00135.201195/2025-44, recebido neste Ministério em 17/01/2025, o requerimento de pensão especial prevista no art. 1-A da Lei nº 11.520, de 2007, a título de indenização especial.

JANINE MELLO DOS SANTOS

#### PORTARIA Nº 1.026, DE 2 DE JULHO DE 2025

A MINISTRA DE ESTADO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA, SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições, e, tendo em vista o contido no art. 2º da Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007 e na Ata da 198ª Reunião Ordinária da Comissão Interministerial de Avaliação, ocorrida no dia 13 de junho de 2025, resolve:

DEFERIR a O.O.N., Processo nº 00135.217931/2025-86, recebido neste Ministério em 20/03/2025, o requerimento de pensão especial prevista no art. 1-A da Lei nº 11.520, de 2007, a título de indenização especial.

JANINE MELLO DOS SANTOS





## PORTARIA Nº 1.066, DE 2 DE JULHO DE 2025

A MINISTRA DE ESTADO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA, SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições, e, tendo em vista o contido no art. 2º da Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007 e na Ata da 83ª Reunião Extraordinária da Comissão Interministerial de Avaliação, ocorrida no dia 12 de junho de 2025, resolve:

DEFERIR a T.E.F., Processo nº 00135.202613/2025-11, recebido neste Ministério em 28/01/2025, o requerimento de pensão especial prevista no art. 1-A da Lei nº 11.520, de 2007, a título de indenização especial.

JANINE MELLO DOS SANTOS

## PORTARIA Nº 1.067, DE 2 DE JULHO DE 2025

A MINISTRA DE ESTADO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA, SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições, e, tendo em vista o contido no art. 2º da Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007 e na Ata da 83ª Reunião Extraordinária da Comissão Interministerial de Avaliação, ocorrida no dia 12 de junho de 2025, resolve:

DEFERIR a M.F.R.S., Processo nº 00135.201602/2025-13, recebido neste Ministério em 21/01/2025, o requerimento de pensão especial prevista no art. 1-A da Lei nº 11.520, de 2007, a título de indenização especial.

JANINE MELLO DOS SANTOS

## PORTARIA Nº 1.068, DE 2 DE JULHO DE 2025

A MINISTRA DE ESTADO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA, SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições, e, tendo em vista o contido no art. 2º da Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007 e na Ata da 83ª Reunião Extraordinária da Comissão Interministerial de Avaliação, ocorrida no dia 12 de junho de 2025, resolve:

DEFERIR a I.P.G., Processo nº 00135.213459/2025-11, recebido neste Ministério em 07/03/2025, o requerimento de pensão especial prevista no art. 1-A da Lei nº 11.520, de 2007, a título de indenização especial.

JANINE MELLO DOS SANTOS

## PORTARIA Nº 1.069, DE 2 DE JULHO DE 2025

A MINISTRA DE ESTADO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA, SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições, e, tendo em vista o contido no art. 2º da Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007 e na Ata da 83ª Reunião Extraordinária da Comissão Interministerial de Avaliação, ocorrida no dia 12 de junho de 2025, resolve:

DEFERIR a M.F.S.A., Processo nº 00135.202061/2025-41, recebido neste Ministério em 24/01/2025, o requerimento de pensão especial prevista no art. 1-A da Lei nº 11.520, de 2007, a título de indenização especial.

JANINE MELLO DOS SANTOS

## PORTARIA Nº 1.070, DE 2 DE JULHO DE 2025

A MINISTRA DE ESTADO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA, SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições, e, tendo em vista o contido no art. 2º da Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007 e na Ata da 83ª Reunião Extraordinária da Comissão Interministerial de Avaliação, ocorrida no dia 12 de junho de 2025, resolve:

DEFERIR a C.A.V.C., Processo nº 00135.200907/2025-16, recebido neste Ministério em 15/01/2025, o requerimento de pensão especial prevista no art. 1-A da Lei nº 11.520, de 2007, a título de indenização especial.

JANINE MELLO DOS SANTOS

## PORTARIA Nº 1.071, DE 2 DE JULHO DE 2025

A MINISTRA DE ESTADO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA, SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições, e, tendo em vista o contido no art. 2º da Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007 e na Ata da 83ª Reunião Extraordinária da Comissão Interministerial de Avaliação, ocorrida no dia 12 de junho de 2025, resolve:

DEFERIR a A.N.P., Processo nº 00135.206157/2025-88, recebido neste Ministério em 29/01/2025, o requerimento de pensão especial prevista no art. 1-A da Lei nº 11.520, de 2007, a título de indenização especial.

JANINE MELLO DOS SANTOS

## PORTARIA Nº 1.072, DE 2 DE JULHO DE 2025

A MINISTRA DE ESTADO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA, SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições, e, tendo em vista o contido no art. 2º da Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007 e na Ata da 83ª Reunião Extraordinária da Comissão Interministerial de Avaliação, ocorrida no dia 12 de junho de 2025, resolve:

DEFERIR a A.N., Processo nº 00135.206155/2025-99, recebido neste Ministério em 29/01/2025, o requerimento de pensão especial prevista no art. 1-A da Lei nº 11.520, de 2007, a título de indenização especial.

JANINE MELLO DOS SANTOS

## PORTARIA Nº 1.073, DE 2 DE JULHO DE 2025

A MINISTRA DE ESTADO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA, SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições, e, tendo em vista o contido no art. 2º da Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007 e na Ata da 83ª Reunião Extraordinária da Comissão Interministerial de Avaliação, ocorrida no dia 12 de junho de 2025, resolve:

DEFERIR a J.H.V.F., Processo nº 00135.204656/2025-31, recebido neste Ministério em 11/02/2025, o requerimento de pensão especial prevista no art. 1-A da Lei nº 11.520, de 2007, a título de indenização especial.

JANINE MELLO DOS SANTOS

## Ministério da Educação

## SECRETARIA EXECUTIVA

## PORTARIA Nº 464, DE 3 DE JULHO DE 2025

Regulamenta, no âmbito do Ministério da Educação, a política de afastamentos de servidores(as) para participação em programas de pós-graduação stricto sensu (mestrado, doutorado e pós-doutorado).

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas competências, considerando a Portaria MEC nº 1.819, de 1 de setembro de 2023, alterada pela Portaria MEC nº 769, de 6 de agosto de 2024, observados os termos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; do Decreto nº 9.991, de 28 de agosto de 2019; do Decreto nº 10.506, de 2 de outubro de 2020; da Instrução Normativa SGP-ENAP/SEDGG/ME nº 21, de 1º de fevereiro de 2021; e da Portaria MEC nº 269, de 3 de maio de 2021, resolve:

## ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Regulamentar, no âmbito do Ministério da Educação - MEC, a política de afastamentos de servidores(as) para participação em programas de pós-graduação stricto sensu no Brasil e/ou no exterior.

## DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º A Subsecretaria de Gestão Administrativa da Secretaria-Executiva do Ministério da Educação - SGA/SE/MEC, por meio do Centro de Formação e Desenvolvimento dos Trabalhadores do Ministério da Educação - Cetremec, conduzirá processo seletivo destinado à autorização para afastamento de servidores(as) do MEC para participarem de programas de pós-graduação stricto sensu.

Art. 3º Poderão participar do processo de seleção:

I - servidores efetivos pertencentes ao quadro de pessoal e em exercício no MEC;

II - servidores cedidos de órgãos, entidades e empresas da Administração Pública Federal e em exercício no MEC;

III - servidores integrantes de carreiras descentralizadas em exercício no MEC, quando não houver legislação própria.

Parágrafo único. É vedada a concessão de afastamento para servidor público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão, sem vínculo efetivo.

Art. 4º O afastamento somente será concedido para:

I - participação em programas de pós-graduação stricto sensu no exterior cuja qualidade da instituição de ensino seja atestada por meio de classificações internacionais ou acreditações;

II - participação em programas de pós-graduação stricto sensu no País que tenham obtido, na última avaliação, pelo menos o conceito 4 (quatro) na escala da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes, observado o parágrafo 3º deste artigo; ou

III - participação em pós-doutorado, desde que esteja vinculado à instituição de ensino ou programa cuja qualidade atenda aos critérios dispostos neste artigo.

§ 1º Para o ateste de qualidade disposto no inciso I do caput, somente serão aceitos cursos de pós-graduação stricto sensu que integram acordo de cooperação internacional com a participação da Capes, os quais serão definidos em ato do MEC, conforme disposto no art. 9º desta Portaria.

§ 2º Para o ateste de qualidade disposto no inciso I do caput, os documentos em idioma estrangeiro deverão ser inseridos no processo, juntamente com a cópia do documento em tradução livre para a língua portuguesa.

§ 3º Para os casos de programas de pós-graduação profissionais ou de escolas de governo, permite-se o afastamento para participação em programas que tenham obtido, na última avaliação, pelo menos o conceito 3 (três) na escala da Capes.

Art. 5º O afastamento não poderá exceder os prazos máximos a seguir, vedada a prorrogação:

I - até 24 (vinte e quatro) meses, no caso de mestrado;

II - até 48 (quarenta e oito) meses, no caso de doutorado; e

III - até 12 (doze) meses, no caso de pós-doutorado.

Parágrafo único. Nos casos de afastamentos concedidos para prazos inferiores aos estabelecidos nos incisos do caput, poderá ser concedida prorrogação de prazo até o limite máximo, mediante solicitação no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, acompanhada de justificativa do(a) servidor(a) e da instituição de ensino, observado o prazo de 60 (sessenta) dias antes do término do afastamento vigente.

Art. 6º Poderá pleitear afastamento para participação em programa de pós-graduação stricto sensu no Brasil e/ou no exterior o(a) servidor(a) que:

I - tenha cumprido o período mínimo de efetivo exercício na carreira, de 3 (três) anos para mestrado e 4 (quatro) anos para doutorado e pós-doutorado, incluindo-se o período de estágio probatório;

II - não tenha se afastado por licença para tratar de assuntos particulares ou para gozo de licença capacitação nos 2 (dois) anos anteriores à data da solicitação de afastamento, no caso de mestrado e doutorado, e nos 4 (quatro) anos anteriores à data da solicitação de afastamento, no caso de pós-doutorado;

III - não apresente pendências relativas a afastamentos anteriores para participação em programas de pós-graduação stricto sensu ou em qualquer outro programa de capacitação oferecido pelo MEC;

IV - não esteja afastado ou suspenso de suas funções por força de medida disciplinar, bem como que não possua penalidade correccional vigente; e

V - tenha obtido nota igual ou superior a 91 (noventa e um) pontos no último ciclo de avaliação de desempenho individual.

Art. 7º O(A) servidor(a), conforme os arts. 46 e 47 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, terá que ressarcir ao erário os eventuais gastos com seu aperfeiçoamento e o valor equivalente à remuneração percebida durante o período em que esteve afastado, nos seguintes casos:

I - desistência injustificada após o início do programa;

II - não obtenção do certificado ou diploma que justificou seu afastamento, salvo na hipótese comprovada de caso fortuito ou de força maior; ou

III - não apresentação da documentação de que trata o inciso II do art. 29 desta Portaria.

Parágrafo único. Nos casos descritos nos incisos do caput, o(a) servidor(a) não poderá se inscrever em novo processo seletivo pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses a contar da comunicação para pagamento da reposição ao erário.

Art. 8º Poderão usufruir de afastamento para participação em programa de pós-graduação stricto sensu no âmbito do MEC até, no máximo, 2% (dois por cento) da força de trabalho da unidade organizacional.

§ 1º Eventual resultado fracionário será arredondado para o número inteiro imediatamente superior.

§ 2º Entende-se por unidade organizacional o Gabinete do Ministro, a Secretaria-Executiva, as Subsecretarias vinculadas à Secretaria-Executiva, as Secretarias finalísticas e o Conselho Nacional de Educação.

§ 3º Caso haja retorno antecipado dos(as) servidores(as) afastados(as) ou não haja prorrogação de afastamentos vigentes, o quantitativo de vagas disponíveis poderá ser atualizado e divulgado pelo Cetremec.

## PROCESSO SELETIVO

Art. 9º O Cetremec estabelecerá anualmente, por meio de portaria, o cronograma do processo seletivo, os quantitativos de vagas autorizadas, os temas de interesse do MEC, os critérios de seleção e classificação que serão observados para análise do pleito, bem como os modelos de documentos que deverão ser preenchidos.

Art. 10. O processo seletivo será organizado em duas fases:

I - habilitação: de caráter eliminatório, com a finalidade de verificar o cumprimento dos requisitos para participação no certame; e

II - classificação: de caráter eliminatório e classificatório, com a finalidade de avaliar e classificar os projetos de pesquisa e as exposições de motivos.

Art. 11. A inscrição no processo seletivo deverá ser realizada no Sistema Eletrônico de Informação - SEI, em processo específico, e deverá conter os seguintes documentos:

I - requerimento específico, conforme modelo disponibilizado no SEI, contendo:

a) informações funcionais;

b) dados do programa para o qual se solicita o afastamento; e

c) período de solicitação do afastamento.

II - exposição de motivos, demonstrando:

a) alinhamento do projeto de pesquisa com os temas de interesse do MEC;

b) relevância e aplicabilidade dos resultados da pesquisa proposta para o MEC;

c) importância das competências a serem desenvolvidas, considerando as atribuições do cargo efetivo, do cargo em comissão ou da função de confiança do(a) servidor(a) e/ou da área de competências da unidade de exercício;

d) razão pela qual a participação no programa de pós-graduação stricto sensu não pode ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo efetivo ou mediante compensação de horário; e

e) indicação da necessidade constante do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP do MEC relacionada ao projeto de pós-graduação stricto sensu.

III - ofício com anuência prévia da chefia imediata e do dirigente máximo da unidade de exercício, conforme modelo disponível em ato a que se refere o art. 9º desta Portaria;